



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.004015/00-61
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.482
RECURSO Nº : 123.938
RECORRENTE : S.A. LEÃO IRMÃOS – AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/97. NULIDADE. Apesar da falha na fundamentação legal do lançamento acarretar cerceamento do direito de defesa não se declara a nulidade do ato tendo em vista que, no mérito, a decisão é a favor do sujeito passivo.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado, pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.938
ACÓRDÃO Nº : 303-30.482
RECORRENTE : S.A. LEÃO IRMÃOS – AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, para exigir o montante de R\$ 639.003,85, relativo ao Imposto Territoial Rural com fato gerador em 01/01/1997, à multa de ofício e aos juros de mora. Trata-se do imóvel “Fazenda Urucu”, localizado no município de Murici-AL, registrado na SRF sob o nº 2918280-8.

Depreende-se do Demonstrativo de Apuração do ITR de fl. 06 que foi apontada uma área de preservação permanente de 0,0 ha, divergente da declarada, de 2.944,0 hectares. Conforme Termo de Encerramento de fl. 26, a contribuinte, intimada, não apresentou o Ato Declaratório do IBAMA atinente ao conhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal. De acordo com o parágrafo 4º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/97, deveria ter requerido o ato declaratório, junto ao IBAMA, do reconhecimento da área declarada para aquela finalidade, até 6 meses após a entrega da respectiva Declaração de ITR, sob pena de sofrer as conseqüências do inciso III do mesmo parágrafo. Pelo exposto, a fiscalização deixou de considerar a área declarada.

Intimada, a contribuinte impugnou, alegando que a exigência de protocolizar junto ao IBAMA o requerimento do ato declaratório das áreas de interesse ambiental de preservação permanente somente surgiu com o advento da IN SRF nº 73, de 17/07/2000, nada dispondo a respeito a IN SRF 43/97, citada no auto de infração como embasadora da obrigação.

Até a edição daquela IN as florestas e demais formas de vegetação natural de que se ocupa o art. 2º da Lei nº 4.271-65, Código Florestal, eram consideradas de preservação permanente, só pelo efeito da lei, como expressamente consignado naquele dispositivo.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.938
ACÓRDÃO Nº : 303-30.482

de preservação permanente será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.”

Tempestivamente e juntando arrolamento de bem, apresentou o recurso de fls. 49/51, em que contesta a alegação da autoridade recorrida de que a exigência do ADA estaria prevista no manual, aduzindo que ela deve decorrer de lei.

Afirma que a IN SRF 43/97 nada exige para exclusão do ITR das áreas de preservação permanente, contentando-se que estejam elas ocupadas com vegetação natural considerada de preservação permanente pelo Código Florestal, o que é de todo lógico e racional, uma vez que, enquanto as áreas de reserva legal e de interesse ecológico adquirem esta qualidade por atos de vontade da lei ou do homem, as áreas de preservação permanente não se fabricam, não são criadas por lei, não decorrem de ato declaratório nenhum, a vegetação que as ocupa leva décadas para se formar e a sua existência ou não é de fácil comprovação.

Por outro lado, a área de preservação permanente em questão é totalmente ocupada por floresta natural – mata atlântica – constituindo a sua tributação flagrante contrariedade à isenção outorgada pelo artigo 39 da Lei nº 4.771/65.

Finaliza solicitando o conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.938
ACÓRDÃO Nº : 303-30.482

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

Trata-se de lançamento de ofício do ITR, exercício de 1997, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06, que traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96. No Termo de Encerramento de fl. 26 consta que:

“O contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR (...) relativa ao imóvel rural “Fazenda Urucu” por ele explorado, declarou que a soma das ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA era de 2.944,0 ha.

(...)

Conforme preceitua a legislação vigente à época da elaboração da Declaração do ITR, o Contribuinte deveria ter requerido o ato declaratório, junto ao IBAMA, do reconhecimento da área declarada para aquela finalidade, conforme determina o parágrafo 4º, inciso II, da Instrução Normativa número 43, de 07/05/97, da Secretaria da Receita Federal, até 6 (seis) meses após a entrega da respectiva declaração do ITR, sob pena de sofrer as conseqüências do inciso III do mesmo parágrafo anteriormente mencionado, o que não ocorreu, conforme pode verificar no seu requerimento dirigido ao IBAMA (...), que é datado de 25/07/2000.” (grifo meu)

Ora, o artigo 10 da referida Instrução Normativa nº 43/97 traz o seguinte:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - declarada de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas;

IV - comprovadamente imprestáveis, declaradas de interesse ecológico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.938
ACÓRDÃO Nº : 303-30.482

§ 1º A área total do imóvel deve se referir a situação existente à época da entrega do DIAT e a distribuição das áreas, de acordo com os incisos I a IV, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º São de preservação permanente as áreas ocupadas com florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, alínea "a", 6º, 9º e 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

§ 3º É vedada a exploração comercial da cobertura arbórea permanente das áreas de preservação permanente.

§ 4º Área de reserva legal é a área do imóvel onde não é permitido o corte raso das florestas.

§ 5º Para os imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, a área de reserva legal ocupada com florestas deve corresponder:

- I - pelo menos, a 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade, conforme parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com redação da Lei nº 7.803, de 1989;
- II - se a cobertura arbórea se constituir de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos 80% (oitenta por cento) dessas tipologias florestais (Medida Provisória nº 1.511).

§ 6º Para as demais regiões do País, a área de reserva legal ocupada com florestas deve corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) de cada imóvel rural.

§ 7º Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deverá estar averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, ficando vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área conforme artigo 16, § 2º, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação da Lei nº 7.803, de 1989.

§ 8º São áreas declaradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e áreas comprovadamente imprestáveis, declaradas de interesse ecológico, as áreas do imóvel particular, assim declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.938
ACÓRDÃO Nº : 303-30.482

restrições de uso em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

§ 9º Nas áreas declaradas de interesse ecológico, é vedada a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola e florestal.

§ 10. Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.”

O texto acima foi alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo

AND

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.938
ACÓRDÃO Nº : 303-30.482

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)” (grifos meus)

Percebe-se nitidamente dos textos acima transcritos que a autoridade autuante deveria ter explicitado, como fundamento legal, o artigo 10, parágrafo 4º e incisos da IN SRF 43/97 com a redação que lhe foi dada pela IN SRF 67/97. Trata-se de erro gritante, isso sem ser considerado que no campo relativo a embasamento legal constaram somente artigos da Lei 9.393/96 que nada dispunham a respeito da necessidade do ADA. *MAV*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.938
ACÓRDÃO Nº : 303-30.482

Fica claro o porquê de a contribuinte ter apresentado suas defesas, em primeira e em segunda instância, remetendo-se somente ao texto original da IN 43/97 e aduzindo que a mesma não dispunha sobre a necessidade do ato declaratório.

Considerando o que determina o Decreto 70.235/72, no artigo 10, inciso IV, ou seja, que o auto de infração deve conter a disposição legal infringida e no artigo 59, isto é, que são nulos os atos praticados com preterimento do direito de defesa, entendo que deveria ser declarado nulo o Auto de Infração.

Entretanto, à vista do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo 59 supra citado, que determina que o julgador não declarará a nulidade quando, no mérito, decidiria a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria aquela declaração, vou passar ao âmago da questão.

É vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

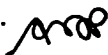
Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor condições além das que constam do Código Florestal, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar comprovado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.938
ACÓRDÃO Nº : 303-30.482

Ressalte-se, ainda, que se trata de um ato declaratório e que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Finalmente, observo que o laudo acostado está desacompanhado de ART, que entendo imprescindível para sua validade. Isto porque a mera apresentação de um laudo com ART poderia ser a prova necessária para a área de preservação permanente em questão. Mas, se tal laudo não foi exigido da empresa e o lançamento deixou de ser homologado pelo simples fato de não ter sido protocolado, no prazo estipulado na Instrução Normativa, o Ato Declaratório Ambiental no IBAMA, o conseqüente lançamento de ofício não pode prosperar.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora